



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROB.

Sessão de 04 dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.181

Recurso nº - 91.763 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A aplicação dos procedimentos próprios da "postergação do pagamento do imposto" pela decisão singular implica inovação do feito, impondo, em decorrência, a apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância, como impugnação, de defesa dirigida a este Conselho, para que se assegure o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a correção de instância.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

MAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EM
DE

04 DEZ 1987

param, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AUGUSTO DE VILHENA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA S"

VA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRA
E LÓRGIO RIBEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/001.884/87-01
RECURSO Nº 91.763
ACÓRDÃO Nº 103-08.181
RECORRENTE: UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica com sede em Santos, foi autuada para os exercícios de 1983 e 1984, pelos fatos que se transcreve da peça básica e seus respectivos enquadramentos legais:

"1 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

Omissão de receita de correção monetária, face à não correção monetária de bens pertencentes ao Ativo Permanente, subgrupo Imobilizado, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, anexo ao presente, do qual é parte integrante, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 172 § único, 347, 387 inc. II e 676 inc. III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980.

EXERCÍCIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982 - VALOR TRIBUTÁVEL: CR\$ 1.942.850

2 - SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL DE MERCADORIAS:

O contribuinte não computou no estoque final de 31/12/1983, o valor de parte dos produtos adquiridos em 1983 e não vendidos no período, resultando em majoração indevida do Custo das Mercadorias Vendidas, conforme Quadro Demonstrativo nº 2, parte integrante deste Auto com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º, 177, 182 e 676 inc. III do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983 - VALOR TRIBUTÁVEL: CR\$ 23.292.000

3 - GLOSA DE DESPESA:

O contribuinte apropriou indevidamente como despesa do período, o valor dos fretes pagos relativos mercadorias em estoque, conforme quadro demonstrativo nº 3, parte integrante deste Auto, com infração ao disposto nos artigos 182 § único, 387 inc. II e 67 inc. III do RIR/80.

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983 - VALOR TRIBUTÁVEL: CR\$ 1.370.630."

As fls. 02 usque 31 demonstrativos fiscais, cópias de documentos fiscais, diligência cumprida pela Contribuinte e Termos de Intimação e de Encerramento de Ação Fiscal.

Tempestivamente defende-se a Contribuinte alegando:

a) que descabe a correção monetária dos imóveis aponta dos, uma vez que estes integraram o seu ativo mediante conferência para formação de capital e que nele permaneceram de 28 de julho de 1982 a 29 de dezembro de 1983, período esse que não corresponde a exata inteligência do que seja um exercício social (PN 41/80);

b) que "... na sistemática do comércio de café, é muito comum a ocorrência de venda de café ou sacaria em determinado exercício, com o seu faturamento no exercício subsequente, quando se dá o fechamento da operação.

Apreciando essa especificidade das "comodities", o Conselho de Contribuintes tem reconhecido a validade deste procedimento, mesmo porque dele não decorre qualquer prejuízo para a receita Federal, já que o imposto a menor, no ano do início da operação, é mais que compensado pelo imposto a maior no ano-base do seu fechamento."

c) que "na sistemática do comércio de café, as despesas com frete da mercadoria que entra para o estoque são desde logo carregadas à conta de despesas, pois que se destacam da mercadoria que entra em estoque.

A razão é simples: a sacaria que entra em uma firma de café geralmente sai como invólucro do produto, não havendo possibilidade, nessa operação, de se destacar o valor do saco de café, da saca de café que contém o produto."

Juntadas cópias do contrato social e respectiva alteração.

Acórdão nº 103-08.181

A réplica fiscal rebateu a impugnação item por item, assim registrando:

"Ora, o contribuinte manifestou a sua intenção pela permanência dos referidos imóveis em seu patrimônio, ao classificá-los no Ativo Permanente sub-grupo "imobilizado" (conforme xerox do balanço e do Anexo A de sua declaração de rendimentos em anexo), contrariando o entendimento do próprio Parecer Normativo que ele cita em sua defesa. Por outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 071 de 29/12/78, determina expressamente que é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas do Ativo Permanente ou corrigir contas do passivo não autorizado pela lei, assim sendo não há como o contribuinte querer subtrair-se à obrigação de corrigir o valor dos referidos imóveis.

Quanto ao item II de sua impugnação temos a considerar o seguinte:

Observando-se o documento de fls. 27, verifica-se que foram vendidos em 04/01/84, 60 sacos de café pertencentes ao lote nº 1875 e que logicamente deveriam constar do estoque levantado em 31/12/83 o que não ocorreu de acordo com o documento de fls.30 fornecido pelo contribuinte. O mesmo acontece com os docs. de fls. 12 e 13 emitidos em 30/11 e 03/12/83, respectivamente, que dão entrada no estoque da empresa de 38.000 sacos vazios; como não houve nenhuma emissão de Nota de Venda de sacaria, conforme verificamos no talonário da empresa, entre 30/11/83 e 31/12/83, conclui-se que eles deveriam constar do estoque em 31/12/83 o que também não ocorreu, de acordo com o mesmo documento de fls.30.

Como a empresa apura o "Custo das Mercadorias Vendidas" pela fórmula:

"Estoque inicial + Compras do Período - Estoque Final = Custo das Mercadorias Vendidas", está evidente que a falta de inclusão de mercadorias adquiridas, no estoque final do período-base, acarreta a oneração dos custos do exercício, com a consequente redução do lucro sujeito à incidência do imposto, por isto não podemos concordar com a alegação que o contribuinte faz às fls.40 item II.

Também não tem razão a impugnante com relação ao item III de sua defesa, visto que, os sacos vazios são comercializados como mercadoria distinta do café, com emissão de Nota Fiscal em talonário próprio e com apuração da "Receita Bruta de

Venda" distinta da Receita com a venda de café, como mostra a xerox de sua "Demonstração de Lucros e Perdas" em anexo."

Termina por propor a exclusão do PIS do Imposto de Renda e traz a documentação nela mencionada.

As fls. 64 usque 68 parecer da Fiscalização que foi tomado como fundamento da decisão de Primeira Instância às fls. 69/70, no sentido de ter por procedente a impugnação apenas para excluir o PIS do Imposto de Renda e parcela de compensação do imposto por recolhimento fora do período-base.

Cientificada da decisão a 28/08/87 a Contribuinte re correu a este Conselho em 29/09/87.

No recurso a Contribuinte, quanto ao item primeiro da autuação repete os argumentos da impugnação e, quanto aos demais, além de reportar-se as razões anteriores, acresce:

"Desperto, porém, para o fato de que essa operação já havia sido tributada no exercício subsequente, determinou ele a retificação da autuação para compensar, com o imposto exigido, o imposto pago no exercício subsequente.

A compensação zeraria a exigência fiscal, se o custo e a receita, para a apuração do lucro real tivessem sido ambos inflacionados pelos índices de correção do período correspondente."

Tal não aconteceu. A receita permaneceu inflada, pela natural atualização de preços, em regime inflacionário. Já o custo ficou amarrado à ORTN do exercício anterior, segundo o critério adotado para a compensação."

.....

"Assim, a receita proveniente dessa venda, a ser recebida na data do termo, já se encontra naturalmente inflacionada.

Bem por isso, constituiria uma irreabilidade e uma



grande injustiça confrontar essa receita (naturalmente inflacionada) com um custo apurado com base na ORTN do exercício anterior. A compensação há de ser feita, logo se vê, com a aplicação, para o cálculo do custo, na ORTN ou OTN, do exercício em que ocorrer o termo ou o fechamento da operação."

.....

De qualquer forma, se entender de manter a autuação, fazendo a compensação com o imposto pago no exercício subsequente, que determine que a compensação se faça com a apuração do lucro real pela ORTN de janeiro de 1985 e não pela ORTN de janeiro de 1984.

.....

No comércio de café, o frete da sacaria é, desde logo, levado à conta de despesas, já que a sacaria não é vendida automaticamente. Sai ela da empresa já como envólucro do produto básico, que é o café.

O Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL não aceitou essa justificativa da recorrente, ora reiterada perante esse COLENDO CONSELHO.

Não a aceitou, mas determinou que se compensasse o imposto, a maior, do exercício subsequente, com o imposto que haveria de ser recolhido no exercício em causa.

Nessa determinação, acolheu o mesmo critério de compensação referido no item anterior de recurso, que critério impõe-se seja revisto por esse COLENDO CONSELHO, já que, na apuração do lucro real, trata diferentemente, com critério a apuração diverso, o custo e a receita, não obstante o processo inflacionário aos mesmos envolver, equitativamente."

Termina por pedido alternativo de cancelamento do Auto de Infração ou adoção para apuração do lucro real, do valor da ORTN de janeiro de 1985 e não a de janeiro de 1984.

↓ É o relatório.

✓

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata o recurso de lançamento pertinentes aos exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável pertinente ao exercício de 1984 é daquelas que devem ser tratadas como "postergação do pagamento do imposto".

3. Este não foi, entretanto, o procedimento do autuante que, simplesmente, adicionou as parcelas levantadas ao "lucro real" determinado na declaração de rendimentos.

4. Constatado o engano, este foi corrigido pela autoridade julgadora singular em sua decisão de fls. / .

5. A correção, porém, não se fez em toda sua extensão. Alterada a "forma de tributação" dever-se-ia reabrir o prazo para que a contribuinte pudesse apresentar nova impugnação. Este tem sido o entendimento deste Conselho, em casos idênticos.

6. Não tem vez a tese de que o julgador singular teria, apenas, dado um provimento parcial. Na realidade a diferença de 790,61 ORTNs, identificada na informação de fls. 64/68, não é imposto mas sim a correção monetária decorrente da postergação do pagamento do imposto.

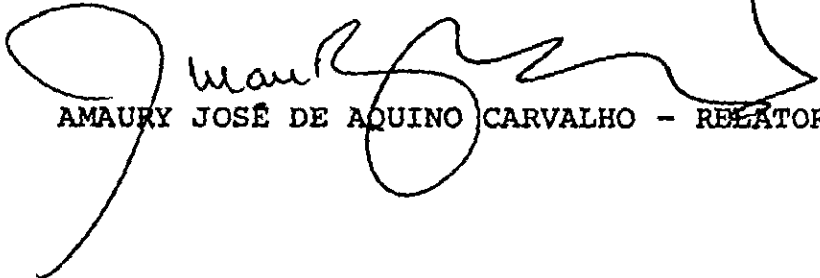
7. A prova, cabal e definitiva, de que houve uma inovação do feito no que se refere ao exercício de 1984 está na própria peça recursória cujas razões são totalmente diferentes das apresentadas na impugnação.



8. No que se refere, entretanto ao exercício de 1983, matéria, quando do retorno do processo será examinada no mérito.

VOTO, pois, no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 75/80 como impugnação, resguardando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.

Brasília, DF, em 03 de dezembro de 1987.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR